



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO 10289/2014**

**PROCEDIMENTO MPF 1.33.005.000362/2012-04**

**ORIGEM: PRM-JOINVILLE/SC**

**PROCURADOR OFICIANTE: MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO BANCÁRIO (LC 105/2001, ARTIGO 10). GERENTE GERAL DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E AUSÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Peças de Informação instauradas para apurar suposta quebra indevida de sigilo bancário (LC 105/2001, artigo 10) atribuída a Gerente Geral de Agência da Caixa Econômica Federal de Joinville/SC, que teria remetido informações bancárias referentes à conta mantida em nome de particular ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo – CINDACTA II, em atendimento à solicitação formulada por Encarregado de Inquérito Policial Militar.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender pela desnecessidade de autorização judicial e por não vislumbrar dolo na conduta do investigado.
3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF.
4. O arquivamento no atual estágio, ainda embrionário, da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe o prosseguimento do feito, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
5. O Encarregado do Inquérito Policial Militar solicitou ao investigado informações relativas a conta corrente bancária. Em resposta, o investigado forneceu, sem autorização judicial, cópias dos extratos da movimentação financeira. O fato se amolda, em tese, ao crime previsto no artigo 10 da Lei Complementar 105/2001.
6. Diante da existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, o arquivamento mostra-se prematuro.
7. Somente ao longo da instrução processual o membro do Ministério P\xfablico Federal poderá concluir se houve ou não dolo na divulgação das informações sigilosas por parte do investigado.
8. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar suposta quebra indevida de sigilo bancário (LC 105/2001, artigo 10) atribuída a MARCELO CAMPOS SILVEIRA, Gerente Geral da Agência 0419-7 da Caixa Econômica Federal de Joinville/SC, que teria remetido informações bancárias referentes à conta mantida em nome de Marlene de Oliveira Gonçalves ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo – CINDACTA II, em atendimento à solicitação formulada pelo Encarregado do Inquérito Policial Militar 03/2011.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos (f. 77/78):

No caso em tela, não há crime.

No que concerne à quebra de sigilo bancário e fiscal pela autoridade administrativa, há tese institucional da não necessidade de autorização judicial.

Destarte, mesmo que não houvesse tese institucional pela não configuração de ilícito penal, no caso em análise, não se constata o dolo na conduta do gerente da Caixa Econômica Federal.

Os autos vieram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional (LC 75/93, artigo 62, inciso IV).

É o relatório.

O arquivamento no atual estágio, ainda embrionário, da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe o prosseguimento do feito, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

No caso em apreço, o Encarregado do Inquérito Policial Militar 03/2011 do CINDACTA II solicitou ao investigado, no dia 14 de abril de 2011, “informações relativas conta corrente bancária nº 000000240303-0, Agencia nº

00419-7, Banco 104 – Caixa Econômica Federal em nome de MARLENE DE OLIVEIRA GONÇALVES, CPF 821.776.439-53 e/ou CLEMÊNCIA DA SILVA PARADELLA OLVEIRA, CPF 646.720.189-20” (f. 8).

Em resposta, o investigado, no dia 26 de abril de 2011, informou que “não há contas em nome de Clemência da Silva Paradella Oliveira” (f. 9) e, no dia 4 de maio de 2011, forneceu, **sem autorização judicial**, “cópias dos extratos da movimentação financeira” da conta de titularidade de Marlene de Oliveira Gonçalves, com carimbo de “reservado” (f. 10/34).

O fato se amolda, em tese, ao crime previsto no artigo 10 da Lei Complementar 105/2001, *in verbis*:

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Com efeito, a LC 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das instituições financeiras, não autoriza o repasse direto e irrestrito dos dados financeiros de qualquer pessoa, ainda que a autoridades militares, sem o crivo do Poder Judiciário.

Portanto, diante da existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, **o arquivamento mostra-se prematuro**.

E mais, somente ao longo da instrução processual o membro do Ministério Público Federal poderá concluir se houve ou não dolo na divulgação das informações sigilosas por parte do investigado.

Assim, a persecução penal deve prosseguir, apurando os fatos em toda a sua extensão, mesmo porque inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para tanto.

Em face do exposto, voto pela **designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.**

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 17 de março de 2014.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/GN